

03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.171-4 SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBARGANTE(S) : JOSÉ MARCOS REIS DO CARMO
 ADVOGADO(A/S) : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
 EMBARGADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

E M E N T A: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

- A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado.

A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do "improbus litigator".

O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das



[Handwritten signature]

AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS.

- O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta.

A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente.

- A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII).

A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o "improbis litigator". Precedentes.



AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em não conhecer** dos embargos de declaração por falta de recolhimento da multa imposta, **determinando** a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente de publicação do acórdão, tudo **nos termos** do voto do Relator. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.



CELSO DE MELLO - RELATOR



03/12/2008

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO 567.171-4 SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBARGANTE(S) : JOSÉ MARCOS REIS DO CARMO
ADVOGADO(A/S) : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
EMBARGADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência deduzidos pelo ora embargante, eis que, não obstante a imposição de multa como requisito de admissibilidade de novos recursos, deixou de efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta.

Inconformada com esse ato decisório, opõe, a parte ora recorrente, os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, a ocorrência dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC.

Submeto, à apreciação desta Colenda Turma, os presentes embargos declaratórios.

É o relatório.



AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Registro que a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar o AI 567.171-AgR/SE **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94):

"AGRAVO - OBJETO. Visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório.

AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."

O ora recorrente, **inconformado** com esse julgamento, **opôs**, a referido acórdão, **embargos de declaração, que não foram conhecidos**, porque **ausente** o recolhimento da multa que lhe foi imposta, **consoante decisão** que restou assim ementada (fls. 114):

"RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Imposta a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte recolhê-la, sob pena de não-conhecimento do recurso."



AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

Persistindo na falta do recolhimento da multa em questão, o ora recorrente insurgiu-se, mediante embargos de divergência, contra tal julgamento (fls. 121/125).

Os **mencionados** embargos de divergência, no entanto, **sofreram** juízo de incognoscibilidade (fls. 154/155), **porque descumprida** a regra inscrita no art. 557, § 2º, "in fine" do CPC.

Daí os presentes embargos de declaração (fls. 165/170), **de que não conheço, considerada** a não-efetivação do depósito da multa que lhe foi imposta.

Examinando a questão sob tal perspectiva, **devo registrar que** a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, **à diretriz jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em causa.

O agravante - quando **condenado**, como na espécie, pelo Tribunal, a pagar, à parte contrária, **a multa** a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - **somente** poderá interpor "qualquer outro recurso", **se efetuar o depósito prévio** do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta.

AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

Esse depósito prévio da multa qualifica-se como pressuposto de admissibilidade do novo recurso que a parte, eventualmente, venha a interpor, consoante ressalta, em precisa abordagem do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("As Alterações do Código de Processo Civil introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98", "in" "Ciência Jurídica", vol. 85/359):

"Assim, quando levado o recurso contra a decisão do relator ao julgamento coletivo, o tribunal, ao não conhecê-lo ou ao improvê-lo, sob o reconhecimento de tratar-se de agravo 'manifestamente inadmissível ou infundado', imporá ao agravante 'multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa'. **Além disso**, o litigante ímprobo **ficará**, na espécie, **sujeito** a recolher o valor da multa como **condição** para a interposição de **qualquer** outro recurso no processo. (§ 2º)." (grifei)

Isso significa, portanto, conforme adverte o magistério da doutrina (HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK, "Recursos no Código de Processo Civil", p. 226, 2ª ed., 1999, AIDE; ARAKEN DE ASSIS, "Condições de Admissibilidade dos Recursos Cíveis", "in" "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de acordo com a Lei 9.756/98", p. 34, item n. 2.4.4, 1999, RT, p. ex.), que a ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse

AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

depósito prévio atua como inderrogável pressuposto objetivo de recorribilidade:

"Interposição de outro recurso. Reconhecido o caráter protelatório ou infundado do agravo interno, o agravante **somente** poderá interpor outro recurso, nos mesmos autos, **se pagar a multa** a que tiver sido condenado. Trata-se de medida assemelhada àquela prevista no CPC 268 caput, onde se exige o depósito das custas e honorários da ação anterior, para que o autor possa repropor ação extinta com fundamento no CPC 267." (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 1.074, nota n. 23, 4ª ed., 1999, RT - grifei)

No caso ora em exame, a exigência legal **concernente** ao **prévio** depósito do valor da multa **não foi cumprida** pela parte recorrente, **que**, com essa omissão, **deixou** de satisfazer **um** dos requisitos legais de admissibilidade recursal.

Sem que a parte que sofreu a imposição da multa, **por efeito** de comportamento processual inadequado **ou** de utilização abusiva dos meios de impugnação recursal, efetue, **previamente**, o depósito exigido, **não há** como conhecer **do novo** recurso por ela interposto.

A norma **inscrita** no art. 557, **§ 2º**, do CPC, **especialmente** quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, **não importa** em



AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade colibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o "improbus litigator".

Note-se que a exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII).

Daí a procedente observação feita por NELSON NERY JÚNIOR e por ROSA MARIA ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado", p. 425, nota n. 19, 4ª ed., 1999, RT):

"Recurso manifestamente infundado. O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5ª LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e



AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

constitucional a previsão do **CPC 17 VII**. Entendíamos que a interposição de recurso manifestamente infundado já se encontrava prevista no **CPC 17 VI**, conforme comentário a esse dispositivo, acima. O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de **retardar** o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e jurisprudência." (grifei)

O ordenamento jurídico brasileiro **repele** práticas **incompatíveis** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Na realidade, o processo **deve ser visto**, em sua expressão instrumental, como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, **achando-se impregnado**, por isso mesmo, **de valores básicos** que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

O processo **não pode** ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, **pois** essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. **O litigante de má-fé** - trate-se de parte pública **ou** de parte privada - **deve** ter a sua conduta sumariamente **repelida** pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, **que não podem tolerar o**

AI 567.171-AgR-ED-EDv-ED / SE

abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente recurso, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

Proponho, finalmente, a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento e de eventual e ulterior oposição de novos embargos declaratórios ou de qualquer outra espécie recursal.

Para que não se frustre o julgamento emanado desta Suprema Corte, impõe-se a adoção da medida ora preconizada, em ordem a determinar, desde logo, a imediata devolução dos autos à origem.

Observo que essa proposta tem o beneplácito do magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, como resulta claro de inúmeros precedentes a respeito de tal questão (RTJ 186/715-716, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 177.313-AgR-ED-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 260.266-AgR-ED-ED/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 167.787-ED-EDv-AgR-ED/RR, Rel. Min.



AI 567.171-Agr-ED-EDv-ED / SE

NÉRI DA SILVEIRA - RE 179.502-ED-ED-ED/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES -
RE 190.841-ED-ED-ED/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 202.097-ED-ED-ED-
-Agr-EDv-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a decorative flourish at the beginning and a small hook at the end.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 567.171-4

PROCED.: SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S): JOSÉ MARCOS REIS DO CARMO


ADV.(A/S): LUIZ AUGUSTO COUTINHO

EMBDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, não conheceu dos embargos de declaração por falta de recolhimento da multa imposta, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente de publicação do acórdão, tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 03.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu

p) Secretário